

**SUMÁRIO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****Procuradoria Geral de Justiça**

Ajustamento	01
Portarias	03
Distribuição de Processos	04

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Portarias	05
-----------------	-----------

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça****AJUSTAMENTO****Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 175/2012 - PFEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça Paulo Silvestre Avelar Silva, o ESTADO DO MARANHÃO, representado por sua Procuradora Geral, Helena Maria Cavalcanti Haickel, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, representado pelo Secretário de Estado da Educação, Pedro Fernandes Ribeiro, a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Nordeste e Norte do Brasil/ARCAFAR, representada por sua presidente, Antônia das Graças Santos Silva, e o Conselho Estadual de Educação do Maranhão- CEE, representado por seu presidente, José Ribamar Bastos Ramos;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 175/2012, no âmbito da Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, a partir de requerimento de Atestado de Regular Funcionamento, por parte da ARCAFAR;

Considerando que a ARCAFAR desenvolve atividades educacionais, ofertando Ensino Fundamental com orientação profissional e Ensino Médio Profissionalizante Integrado, por meio da Pedagogia da Alternância em Casas Familiares Rurais - CFRs, em diversos municípios do Estado do Maranhão, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento das famílias rurais;

Considerando as informações constantes no Relatório de fls. 4664/4665, elaborado por pedagoga da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação;

Considerando que, por solicitação da Casa Familiar Rural de Açailândia, foi concedido no processo nº 650/2010 - CEE, pela Resolução nº 245/2010 - CEE, em decorrência do Parecer nº 299/2010 - CEE, o Credenciamento da Casa Familiar Rural de Açailândia, localizada na Fazenda São Paulo, s/n, Parque das Nações, zona rural do município de Açailândia-MA, com validade para funcionar somente nesse endereço, bem como a aprovação do Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, habilitação Agropecuária na forma Integrada ao Ensino Médio, para funcionar somente no endereço acima citado, com a convalidação dos estudos realizados pelos alunos, com frequência e aproveitamento, no período anterior à data da Resolução nº 245/2010 - CEE acima referida;

Considerando que, tramitam neste Conselho processos cujas conclusões dependem do cumprimento pela ARCAFAR, de diligências suscitadas para atendimento da legislação de ensino, inclusive das Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação do Maranhão;

Considerando que por solicitação da ARCAFAR foi aprovado no processo nº 297/2012 - CEE, pela Resolução nº 162/2012 - CEE, em decorrência do Parecer nº 205/2012, o Regimento Escolar Único das Casas Familiares Rurais do Maranhão;

Considerando que somente após o atendimento das diligências suscitadas pelo Conselho, os processos poderão ser encaminhados para a Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação para proceder verificação "in loco" e apresentar Relatório conclusivo e circunstanciado sobre o assunto;

Considerando informações da Presidente da ARCAFAR de que as inspeções não foram realizadas pela Supervisão de Inspeção Escolar/SIE em decorrência da não disponibilização de diárias para os servidores deslocarem-se aos locais de funcionamento das CFRs;

Considerando que, conforme afirmado pela Presidente da ARCAFAR, atualmente, a entidade presta serviço a um total de 1092 (hum mil e noventa e dois) alunos, estes pertencentes a Rede Estadual de Ensino, bem como que a associação esta em vias de iniciar atividades no município de Bequimão - MA, em nova CFR;

Considerando que a Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, estabelece: "Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; "

Considerando ainda que, a LDB, em seus arts. 22 e 23, aduz que a educação básica tem por finalidades "desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores" e ainda que a mesma poderá organizar-se "em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

Considerando que, quanto à educação para a população rural, em seu art. 28, a LDB dispõe:

"Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural."

Considerando o Art. 22 - A, da Constituição do Estado do Maranhão, In verbis:

"O Poder Público reconhece as Escolas Famílias Agrícolas, Casas Familiares Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância existentes no Maranhão, sendo-lhes garantido seus princípios e suas metodologias.



Parágrafo Único: A Lei disporá sobre a forma adequada de estímulo a criação das Escolas Famílias Agrícolas, Casas Familiares Rurais e Centros Familiares de Formação por Alternância, além de garantir o apoio necessário para seu funcionamento."

Considerando que o Decreto nº 7.352/10, que dispõe sobre a política de educação do campo, em seu art. 2º estabelece como princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Considerando que a Resolução nº 04/10 CNE/CEB, definidora das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, sobre a educação básica do campo, preceitua que:

Art. 35. Na modalidade de educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias à peculiaridade da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 36. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Único: Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ser acolhidas, como pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante."

Considerando ainda que o CEE, na Resolução nº 104/2011 dispõe sobre as normas para educação básica e educação profissional técnico de nível médio nas escolas do campo do sistema estadual de ensino do Maranhão, especialmente no art. 9º aduz que:

"As escolas do campo, em função da etapa ou modalidade da Educação Básica e Educação Profissional Técnica de nível médio ofertadas e da especificidade do seu corpo discente, devem adotar preferencialmente: a Pedagogia do Exemplo (dos Indígenas), a Pedagogia da Resistência (dos Quilombos), a Pedagogia da Alternância (das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais), a Pedagogia Ativa (das Escolas Ativas), a Pedagogia da Resposta (da Escola Magnificat)".

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme prevê o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, bem como atender ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consoante as cláusulas a seguir elencadas:

1 - Compromete-se, a ARCAFAR, a satisfazer, no prazo de 90 dias, a contar da celebração deste compromisso, todas as diligências suscitadas pelo Conselho Estadual de Educação-CEE para o regular prosseguimento das solicitações de autorização de funcionamento de todas as Casas Familiares Rurais/CFRs;

2 - Compromete-se, a ARCAFAR, a apresentar, junto ao Conselho Estadual de Educação- CEE, solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento, referente à oferta de ensino em Casa Familiar Rural no município de Bequimão - MA, condicionando o início ao credenciamento;

3 - Compromete-se, a ARCAFAR a, após concluído, com sucesso, o processo de autorização de funcionamento de cada unidade de ensino, solicitar junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE, o reconhecimento dos respectivos cursos;

4 - Compromete-se, o Conselho Estadual de Educação do Maranhão-CEE a emitir Parecer sobre as solicitações de Credenciamento de Escolas e de Autorização de Funcionamento de Cursos da ARCAFAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do Relatório de Verificação "in loco" pela Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação e, em seguida, dar ciência aos demais compromissados;

5 - Compromete-se, a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, a propiciar condições à Supervisão de Inspeção Escolar para realizar as verificações "in loco", mediante o fornecimento de diárias, transporte e motorista tantas quantas vezes forem necessárias, para realização de inspeção em todas as Casas Familiares Rurais - CFRs para as quais foram ou venham a ser solicitadas autorizações de funcionamento;

6 - Compromete-se, a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, a celebrar novo convênio com a ARCAFAR, condicionado ao cumprimento da regularização de todas as pendências relativas à última prestação de contas do Convênio nº 030/2012 e levar ao conhecimento do Ministério Público do Estado/MPE;

7 - Compromete-se, a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, após a celebração do presente compromisso, a liberar os recursos para pagamento da 3ª parcela do Convênio nº 030/2012 referente a pagamento de salários de professores, alimentação e transporte escolar, relativos aos compromissos da ARCAFAR.

8 - Compromete-se, a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, a proceder a liberação de cada parcela do novo convênio, condicionada ao cumprimento pela ARCAFAR, da prestação de contas referente à parcela anterior.

9 - Compromete-se a ARCAFAR, a encaminhar a Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social as prestações de contas das parcelas restantes do convênio nº 030/2012 e de todas as parcelas do novo convênio acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas;

DAS COMINAÇÕES LEGAIS

1 - Fica reconhecido a Capital como foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem privilégio de qualquer outro;

2 - O não cumprimento, do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, por parte dos compromitentes nos prazos estabelecidos, implicará na revogação do Atestado de Regular Funcionamento expedido pela Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como em multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por cada aluno prejudicado;

3 -A aplicação da multa destinar-se-á ao Fundo Estadual de Educação/FEE.

Por estarem assim perfeitamente acordadas as condições ora estipuladas, os compromissados assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Luís, 30 de setembro de 2013.

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça

HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
Procuradora de Justiça

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Secretário de Estado da Educação

ANTÔNIA DAS GRAÇAS SANTOS SILVA
Presidente da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do
Nordeste e Norte do Brasil

JOSÉ RIBAMAR BASTOS RAMOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2014 - DESIG.CPMP

Os Procuradores de Justiça JOSÉ HENRIQUE MARQUES MOREIRA e RITA DE CÁSSIA MAIA BAPTISTA MOREIRA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, e pelo artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, e mediante designação do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, formalizada através da Portaria nº 115/2014-GPGJ, de 10/01/2014, da Procuradoria Geral de Justiça,

RESOLVEM instaurar procedimento administrativo preparatório para o fim de proceder ao levantamento da atual situação do sistema prisional do Estado do Maranhão e dos serviços da segurança pública no que com aquele conectado, com apuração das distorções historicamente neles verificadas e identificação de eventuais responsabilidades nos âmbitos administrativo, civil e criminal.

Nomeiam para funcionar como secretária no presente procedimento a funcionária do Ministério Público do Estado do Maranhão, Jakeline Gomes de Oliveira, matrícula nº 1070120, a qual servirá sob o compromisso do seu cargo, cumprindo, preliminarmente, as seguintes providências:

- a) a autuação desta portaria, juntamente com o ato de designação (portaria nº 115/2014-GPGJ), registrando o processado em livro próprio;
- b) a autuação do relatório de ações judiciais e institucionais adotadas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado pela Procuradoria Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores na reunião extraordinária realizada em 09 de janeiro do ano corrente;
- c) a publicação da presente portaria, afixando-lhe cópia no átrio dos prédios da Procuradoria Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça da Capital, bem como enviando-a à Procuradoria Geral de Justiça com solicitação de inserção no jornal oficial.

São Luís, 16 de janeiro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE MARQUES MOREIRA
Procurador de Justiça

RITA DE CÁSSIA MAIA BAPTISTA MOREIRA
Procuradora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA

PORTARIA Nº. 002/2013 -1a PJCax. (INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça signatária, Dra. CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no uso das atribuições que lhe

são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº. 013/91, e

Considerando as imposições estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência;

Considerando que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", como expressamente determina o art. 129, II da Carta Magna em vigor;

Considerando a sua função institucional na defesa do patrimônio público e social;

Considerando a realização da Concorrência n.º 005/2013 pela Prefeitura Municipal de Caxias, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de publicidade e propaganda institucional;

Considerando que, da leitura do referido edital, notadamente do projeto básico, consta a inclusão de itens que não guardam pertinência com o objeto a ser licitado, em afronta aos ditames da Lei Federal n.º 12.232/2010;

Considerando, ainda, a possível afronta ao princípio constitucional da publicidade na Chamada Pública n.º 004/2013 no que pertine à seleção da subcomissão técnica da licitação para contratação de agência de publicidade em questão;

Considerando a real necessidade de coleta de provas para apuração da suposta existência de improbidade administrativa para posterior ingresso da ação civil pública competente, ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil com vistas a apurar a existência de ato de improbidade administrativa onde são interessados o patrimônio público do Município de Caxias, a moralidade e a probidade administrativas, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil pública ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio;
- b) Proceda-se à juntada a este Inquérito Civil do Edital de Licitação da Concorrência n.º 005/2013, da Notificação Recomendatória n.º 100/2013 e dos documentos que a sucederam, bem como de cópia da publicação do Aviso de Licitação da Chamada Pública n.º 004/2013 no Jornal Pequeno, edição do dia 14 de agosto de 2013;
- c) Oficie-se à Excelentíssima Senhora Doutora Procuradora Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando-lhe a instauração deste Inquérito Civil e pleiteando a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado;
- d) Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça;
- e) A seguir, volte-me para posteriores deliberações.

Para secretariar os trabalhos, nomeio Juliana de Oliveira Sampaio, Técnica Ministerial da Procuradoria Geral de Justiça lotado nas Promotorias de Justiça de Caxias, o qual deverá tomar as providências acima apontadas, após termo de compromisso.

Caxias, 04 de Setembro de 2013,

CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
Promotora de Justiça